RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.989 - MG (2014/0141000-8)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	SOCIEDADE JOSÉ DE CASTRO FERREIRA DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S) JACKSON ROCHA GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	MARIA HELENA RAMOS MAGALHAES FERREIRA
RECORRENTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO FALECIDO. APURAÇÃO DE HAVERES. HERDEIROS. FASE INSTRUTÓRIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO.

1. Cuida-se de recursos especiais oriundos de agravo de instrumento interposto contra duas decisões interlocutórias exaradas durante a fase instrutória de ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros.

2. A nomeação de liquidante somente se faz necessária nos casos de dissolução total da sociedade, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver.

3. Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade da sociedade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.

4. Recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira não conhecido. Recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire parcialmente provido, a fim de afastar a figura do liquidante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial interposto por Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira, conhecer em parte do recurso de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso interposto por Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.989 - MG (2014/0141000-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e o segundo interposto por MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA e ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que DÉCIO e DÉCIO propuseram, em novembro de 2005, a denominada "*ação ordinária de liquidação de quota de sócio falecido*" contra MARIA e ALEXANDRE e mais sete réus, todos herdeiros de José de Castro Ferreira, falecido em 8/10/2005, objetivando a liquidação das quotas do sócio falecido e a apuração de haveres para pagamento aos herdeiros (e-STJ fls. 103-106).

No curso da fase instrutória, o juízo de primeiro grau proferiu decisão concernente às provas a serem produzidas, com o seguinte conteúdo:

> "*(...)*
> *1 - Defiro a produção de prova pericial para apuração de haveres e nomeio como perita do Juízo a Dra. Silvaria Maria Figueiredo Santos.*
> *2 - Intimar as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de (10) dez dias.*
> *3 - Cumprido o item 2, a Secretaria deverá intimar a perita nomeada à rua Alvarenga Peixoto n° 1408, sala 1401/2, em Belo Horizonte/MG, fones: 32751310 e 32616167, para dizer se aceita a nomeação, assinando termo de compromisso e apresentando proposta de honorários, no prazo de (05) cinco dias.*
> *4 - Diante das provas que se pretende produzir, segundo requerimento de fls. 692/695, o depoimento pessoal autor Décio Freire não merece acatamento a uma porque a presente ação visa apenas à liquidação da sociedade com apuração dos haveres, não exigindo a produção de provas orais e a duas porque não cabe mais qualquer discussão nestes autos a cerca das alterações contratuais em razão do sepultamento da ação anulatória. Também não merecerem prosperar as intenções de produção de provas testemunhais pela mesma razão, não fazendo sentido reavivar as circunstâncias que envolveram as alterações contratuais. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.*
> *Os pedidos de exibição de documentos também não devem prosperar uma vez que poderão ser consultados pelo perito sem a necessidade de sua exibição. Por outro lado, os ofícios também não devem ser expedidos, uma vez que as justificativas para tais requerimentos pretendem reavivar questão já decidida no que toca anulação das alterações contratuais, devendo ficar a critério da perita solicitar ofícios para esclarecimento dos haveres, ou mesmo por requerimento das partes para solucionar dúvidas decorrentes da perícia, de forma objetiva e em momento posterior.*

Assim, indefiro também, neste momento, a expedição dos ofícios solicitados" (e-STJ fls. 61-62).

Após a oposição de dois embargos de declaração, seguiu-se decisão interlocutória com o seguinte teor:

"*(...)*
1- Desapensem-se os demais processos apenas a este, arquivando-os em seguida.
2- Conheço dos embargos de declaração de fls. 702/710, posto que aviados em tempo e modo.
No entanto, não obstante as ponderações lançadas pelos embargantes, inexiste na decisão embargada quaisquer dos vícios apontados.
A decisão é consistente, motivada e fundamentada, razão pela qual não merecem acolhimento os embargos aviados.
Além disso, pretendem os embargantes a alteração da decisão, o que deve ser feito por meio de recurso próprio, não sendo a via escolhida adequada a tal fim.
Rejeito, pois, os embargos de declaração.
3- Prima facie, registra-se que o objeto da presente ação é a liquidação dos haveres do sócio falecido e entrega aos herdeiros daquilo que lhes for devido. Houve acordo celebrado entre a maioria dos herdeiros e o autor (fls. 541), prosseguindo a presente ação somente em relação aos herdeiros Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira e Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira. Foi deferida a produção da prova pericial para apuração de haveres, restando consignado que as questões acerca das alterações contratuais da sociedade já foram decididas e estão sepultadas, por ocasião da extinção da ação anulatória 0024.06.031.110-7 (fls. 697).
Resolvida a questão das alterações contratuais, para se apurar os haveres, deverá ser respeitada a alteração contratual vigente à época do falecimento do sócio José de Castro Ferreira e as regras ali estabelecidas, levando-se em consideração a realidade social na data do óbito (08 de outubro de 2005).
Pois bem, analisando as questões apresentadas e considerando a manifestação do requerente de fls. 717/723, de fato, os quesitos formulados pelos requeridos (713/716) divergem da linha de desenvolvimento da perícia, seja por envolver questões acerca do sócio falecido, em especial sobre o problema de saúde em que foi acometidos: seja por levantar questão acerca das alterações contratuais, repita-se, questão que já foi decidida; seja por questionar questões que não apresentam conteúdo contábil.
Nesse diapasão, revelam-se impertinentes os quesitos letras 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'S', 'T', 'U' e 'V'.
Registra-se, que em relação aos quesitos 'A', 'B' e 'C', por óbvio, é de sabedoria e conhecimento da Perita sobre quais documentos seriam necessários à realização da prova pericial, cabendo a ela solicitá-los.
Registra-se, mais, que o quesito de letra 'G' é objeto de prova grafotécnica, bem diferente do objeto da perícia contábil, e não pretendida pelos requeridos.
Já os quesitos de letras 'P', 'Q' e 'R', deverão ser considerados, porém, com limitação ao ano de 2005, ano do falecimento do sócio.
Com isso, deverá haver nova manifestação da Perita, ao fim de avaliar o trabalho a ser desenvolvido, devendo apresentar nova proposta de honorários, levando-se em consideração os termos da presente decisão.
Assim, intime-se a Perita, pessoalmente, concedendo-lhe o prazo de 05 dias.
4 - Após apresentação de nova proposta pela Perita, considerando a

possibilidade de acordo entre as partes, noticiada às fls. 699 e 717, suspenda-se o feito por 90 dias.
5 - Quantos aos Embargos de Declaração de fls, 724/728, tem-se que a última decisão proferida nos autos é a de fls. 697/698, publicada em 04/02/2012, conforme atesta a certidão de fls. 698. Os presentes Embargos foram apresentados em 12/03/2012, levando-se em consideração a data da postagem, conforme recibo de fls. 728-v. A data da postagem, que deve ser considerada como a data de protocolo, é superior em muito ao prazo legal para oposição de Embargos Declaratórios. Assim, em razão da sua patente intempestividade, deles não conheço.
Além disso, registra-se, caso se pudesse considerar tempestivos os Embargos de Declaração, flagrante a perda do seu objeto, em razão da suspensão determinada no item 4. Além disso, nenhuma omissão haveria que se declarar, posto que a última decisão prolatada às fls. 697/698, não havendo qualquer decisão prolatada à fl. 716, conforme alegado nos Embargos de Declaração às fls. 724.
6 - Expirado o prazo de suspensão, inumem-se as partes para manifestarem sobre a realização de composição - prazo de 05 dias.
7 - Após, conclusos" (e-STJ fls. 77-79).

Contra tais decisões, MARIA e ALEXANDRE interpuseram agravo de instrumento na origem (e-STJ fls. 1-53)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar fossem mantidos os quesitos de letras "A", "B", "C", "S", "T", "U" e "V" dentre aqueles que deverão ser respondidos pelo perito nomeado pelo juízo, mantendo, no mais, as decisões agravadas.

O acórdão ficou assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - IMPERTINÊNCIA DE QUESITOS PERICIAIS - PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - MANIFESTO INTERESSE DAQUELE QUE REQUEREU A PERÍCIA ACERCA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A ELABORAÇÃO DO LAUDO - PERTINÊNCIA DOS QUESITOS ENVOLVENDO TAL DOCUMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE SUA ANÁLISE PELO EXPERT - INCABÍVEL A ANÁLISE DE QUESTIONAMENTOS QUE DIFEREM DO OBJETO DA PERÍCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*" (e-STJ fl. 760)

Os embargos de declaração opostos por DÉCIO e DÉCIO foram acolhidos para determinar que, quando da apuração dos haveres, seja observada a alteração contratual vigente à época do falecimento do sócio José de Castro Ferreira. Já os aclaratórios opostos por MARIA e ALEXANDRE foram rejeitados (e-STJ fls. 836-842).

Seguiram-se segundos aclaratórios opostos por MARIA e ALEXANDRE, parcialmente acolhidos a fim de: (i) conceder à embargante MARIA os benefícios da gratuidade de justiça e (ii) determinar que o magistrado primevo nomeie liquidante, no prazo de 10 (dez)

dias (e-STJ fls. 890-895).

Os terceiros aclaratórios foram opostos por DÉCIO e DÉCIO também foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que a perita já nomeada pelo magistrado primevo exercerá também a função de liquidante (e-STJ fls. 1.021-1.025).

Os últimos embargos opostos por MARIA e ALEXANDRE foram rejeitados (e-STJ fls. 1.124-1.126).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.033-1.058 e 1.129), DÉCIO e DÉCIO aduzem, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil - ao argumento de que o agravo de instrumento não poderia sequer ter sido conhecido, pois não teria sido instruído com as peças essenciais à compreensão da controvérsia;

(ii) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - pelo fato de o Tribunal de origem ter acolhido os segundos embargos de declaração da parte adversa quando havia rejeitado anteriores aclaratórios com o mesmo conteúdo, e

(iii) artigos 657, *caput*, e 668 do Código de Processo Civil de 1939 - defendendo a tese segundo a qual a nomeação de liquidante ocorrerá apenas quando se tratar de extinção definitiva da sociedade, e não na hipótese de dissolução parcial.

MARIA e ALEXANDRE, por sua vez (e-STJ fls. 910-953), após longa narrativa de fatos relacionados com a causa, apontam dissídio jurisprudencial e ofensa ao seguinte rol de dispositivos infraconstitucionais:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - negativa de prestação jurisdicional por deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 268, 468, 471 e 472 do Código de Processo Civil - afirmando que a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida nos autos da ação anulatória não poderia gerar efeitos para os recorrentes, terceiros alheios àquela demanda;

(iii) artigos 3º, inciso II, 104, incisos I e II, 113, 166, incisos I, II, e VI, 167, incisos II e III, 168 e parágrafo único, 169, 421 e 422 do Código Civil - defendendo a nulidade das alterações contratuais levadas a efeito após o derrame sofrido pelo sócio José de Castro;

(iv) artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - ao decidir o Tribunal de origem em confronto com a Súmula nº 265/STF;

(v) artigo 125, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil - apontando ofensa ao princípio da isonomia;

(vi) artigos 130, 332, 333, incisos I e II, e 339 do Código de Processo Civil - invocando cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de quesitos que considera absolutamente pertinentes, formulados na origem, e

(vii) artigos 355, 358, incisos I, II e III, 381, incisos I, II e III, 382 e 389, inciso I, do Código de Processo Civil, e 1.020 e 1.021 do Código Civil - cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas documentais e de expedição de ofícios requeridos.

Na peça de ratificação do especial (e-STJ fls. 1.133-1.145), MARIA e ALEXANDRE apontam, ainda, ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 657 do CPC/39 em vista do acolhimento dos segundos embargos de declaração de DÉCIO e DÉCIO, a seu ver, fora das hipóteses legais.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 1158-1190), DÉCIO e DÉCIO apontam preliminar de não conhecimento do recurso especial no que tange ao recorrente ALEXANDRE por ausência de preparo recursal.

O prazo de MARIA e ALEXANDRE para contrarrazões decorreu sem manifestação (e-STJ fl. 1.191).

Não admitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 1.192-1.194), foram providos os recursos de agravo para melhor exame dos recursos especiais (e-STJ fls. 1.342-1.343 e 1.349-1.350), após reconsideração das decisões que julgaram os agravos em recurso especial de forma monocrática (e-STJ fls. 1.303-1.305 e 1.306-1.308).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de reautuação foram rejeitados (e-STJ fls. 1.377-1.380).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I - Da origem

Cuida-se de recurso especial oriundo de agravo de instrumento interposto contra duas decisões interlocutórias exaradas durante a fase instrutória de ação de liquidação de quotas do sócio falecido e apuração de haveres para pagamento aos herdeiros.

II - Preliminar de não conhecimento do recurso especial no que tange ao recorrente Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira

Em suas contrarrazões (e-STJ fls. 1.158-1.190), DÉCIO e DÉCIO apontam preliminar de não conhecimento do recurso especial no que tange ao recorrente ALEXANDRE por ausência de preparo recursal.

Colhe a inconformidade.

Efetivamente, consta dos autos que somente a recorrente MARIA é beneficiária da gratuidade de justiça, que lhe foi deferida em embargos de declaração, à fl. 893 (e-STJ). Quanto ao recorrente ALEXANDRE, a peça recursal não remete ao preparo, tampouco a eventual deferimento do benefício.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso especial no que tange ao recorrente ALEXANDRE, porquanto, como cediço, a gratuidade é concedida em caráter individual e personalíssimo, não aproveitando aos demais litisconsortes que não requereram ou obtiveram o benefício.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO APROVEITA AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal a quo, em apelação interposta por apenas um litisconsorte, concedeu-lhe assistência judiciária gratuita, mas estendeu aos demais os benefícios, suspendendo, em relação a todos, o pagamento dos honorários sucumbenciais.*
> *2. A suspensão do pagamento dos honorários em razão da gratuidade judiciária, concedida em caráter individual e personalíssimo, não aproveita aos demais litisconsortes que não obtiveram o favor.*
> *3. Recurso Especial provido*".

(REsp 1.193.795/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 14/9/2010 - grifou-se)

Solução nesse sentido não prejudica a análise do recurso especial de MARIA, apresentado em petição conjunta, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça, deferida à fl. 893 (e-STJ).

III - Do recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira

III. a. Da alegada ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (por negativa de prestação jurisdicional)

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam:

> "*(...)*
> *(i) fazer constar expressamente rio corpo do acórdão o teor da draconiana e nula CLÁUSULA OITAVA (DISTRIBUIÇÃO DE HAVERES) a qual está sendo usada ilegalmente para fins de apuração de 'haveres';*
> *(ii) sanar a omissão quanto a errônea subsunção normativa/fática a qual forçou inverídico entendimento de que os recorrentes teriam participado da ação anulatória (proposta exclusivamente pelos herdeiros filhos do primeiro casamento do falecido e extinta sem julgamento de mérito) e, desta forma, não se poderia mais reabrir a discussão sobre a validade das alterações contratuais em face de suposta 'preclusão';*
> *(iii) sanar a omissão quanto a efetiva necessidade de produção das provas requisitadas, bem como da necessidade da expedição de ofícios também negados em face equivocada assertiva de que os efeitos da ação anulatória estariam a prejudicar os direitos dos recorrentes, bem como pela necessidade de tais em face de que os recorridos entregaram declaração sem saldos bancários no ano do óbito, o que impossibilitaria a correta apuração de haveres;*
> *(iv) sanar contradição entre os quesitos autorizados;*
> *(v) sanar omissão da necessária declaração de nulidade das alterações contratuais em face de violação à boa-fé, participação de agente incapaz, e objeto ilícito contido nos 'negócios jurídicos';*
> *(vi) sanar contradição entre o acórdão a as jurisprudências massivas do tribunais superiores que desautorizam o enriquecimento ilícito do sócio em razão dos retirantes da sociedade*" (e-STJ fls. 933-934).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, bastando para tanto a leitura da fundamentação do acórdão recorrido e dos subsequentes acórdãos

integrativos.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos como suficientes para solução da controvérsia.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

> "*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA EMPRESA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.*
> *(...)*
> *2 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao e. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.*
> *(...)*
> *6 - Agravo regimental desprovido*".
> (AgRg no Ag 712.646/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 14/08/2006)

III. b. Da alegada ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 657 do CPC/1939 (por acolhimento dos embargos de declaração fora das hipóteses legais)

Na peça de ratificação do especial (e-STJ fls. 1.133-1.145), a recorrente aponta ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 657 do CPC/39 ao argumento de que os segundos embargos de declaração opostos pela parte adversa não poderiam ter sido acolhidos, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses legais de cabimento.

Segundo a recorrente, "*a decisão que determinou a nomeação de liquidante para supervisionar e fiscalizar o processo de liquidação parcial da sociedade (...) era clara, precisa e fundamentada, não havendo, nela, qualquer obscuridade, contradição ou omissão que pudesse autorizar a propositura, conhecimento, ou provimento dos embargos de declaração*" (e-STJ fl. 1.139).

Ocorre que, no caso em apreço, os então embargantes, em seus aclaratórios

(e-STJ fls. 898-904), alertaram o órgão julgador acerca de peculiaridade importante, que havia sido desconsiderada pelo Tribunal local, qual seja, a circunstância de a decisão agravada já ter nomeado perita contábil (Dra. Silvana Maria Figueiredo Santos) para a realização do mesmo trabalho que estaria a cargo do liquidante que viria a ser nomeado.

Referida circunstância representava nítida omissão, cujo enfrentamento teve como decorrência lógica o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de esclarecer que a perita já nomeada cumularia também a função de liquidante.

Logo, ao acolher os embargos de declaração, o Tribunal de origem não destoou do entendimento desta Corte, que é assente no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do artigo 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Por tal motivo, excepcionalmente, admite-se que o mencionado recurso (ordinariamente integrativo), tenha efeitos modificativos, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC, cuja correção importe alteração da conclusão.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.*
> *1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.*
> *2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.*
> *3. Na espécie não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Constata-se que o que pretende o embargante é, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados*."
> (EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 27/10/2011, grifou-se).

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a*

sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.
3. Verifica-se, no presente caso, que, de fato, o título executivo na presente demanda é oriundo de ação coletiva, no valor de R$ 64.668,81, incidindo, à espécie, portanto, o verbete sumular 345/STJ, in verbis: 'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.
4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução."
(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.133.580/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011 - grifou-se)

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE.*
- Em embargos declaratórios, os efeitos modificativos são admissíveis desde que decorram do suprimento de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. EGF. MÚTUO CONTRATO POR TERCEIROS.
- Cabe ação de depósito, ainda que de bens fungíveis, quando a guarda, apesar de vinculada a operações de EGF, é celebrada entre partes distintas daquelas que pactuaram o mútuo".
(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 477.166/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 - grifou-se)

III. c. Da ausência de prequestionamento

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 125, incisos I, II e III, 268, 468, 471, 472 e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigos 3º, inciso II, 104, incisos I e II, 113, 166, incisos I, II, e VI, 167, incisos II e III, 168 e parágrafo único, 169, 421 e 422 do Código Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de aclaratórios.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.
2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial,

impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4.- Agravo Regimental improvido".
(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.
Incidência da súmula 211/STJ.
2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".
(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em embargos declaratórios, que controvertiam teses, das quais algumas eram irrelevantes para a solução da controvérsia e outras, inadequadas para serem tratadas na via eleita.

Acrescente-se que ausência de prequestionamento inviabiliza o exame das alegações recursais também sob a ótica da alínea "c" do permissivo constitucional.

A respeito:

"*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DECISÃO AGRAVADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
1. Inviável o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a

similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
3 . Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/2006 – grifou-se)

III. d. Do alegado cerceamento de defesa (artigos 130, 332, 333, incisos I e II, 339, 355, 358, incisos I, II e III, 381, incisos I, II e III, 382 e 389, inciso I, do Código de Processo Civil e 1.020 e 1.021 do Código Civil)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a irresignação recursal se desdobra em dois pontos: (i) indeferimento dos quesitos de letras "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N" e "O" e (ii) indeferimento de provas documentais e de expedição de ofícios.

Também não merece prosperar a irresignação.

O nosso atual sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador - destinatário das provas - determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE.*
1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.', e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação.
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg na AR 746/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010 - grifou-se)

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR REMUNERAÇÃO DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.*
1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula n° 7 do STJ. Precedentes.
4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial' (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp 70.866/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012 - grifou-se)

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.*
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Cabe ao magistrado 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.
4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
5. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag 1.008.991/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2011, DJe 09/09/2011 - grifou-se)

"*AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*
I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
II. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial.
Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
III. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.
IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de

similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
Agravo Regimental improvido".
(AgRg no Ag 781.652/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 04/05/2010 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*
(...)
2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)".
(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/7/2011)

"*(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.*
1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.
(...)".
(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/04/2011)

IV - Do recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

IV. a. Da alegada ofensa ao artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil

Segundo os recorrentes, o agravo de instrumento interposto na origem pela parte adversa não poderia sequer ter sido conhecido, pois não teria sido instruído com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Referida preliminar foi afastada pelo acórdão recorrido sob os seguintes fundamentos:

"*(...)*

Inicialmente, cumpre-me registrar que, no tocante à alegação preliminar apresentada pelos recorridos acerca do não conhecimento do presente agravo, sob o argumento de que esse não fora instruído com as peças essenciais à sua apreciação e julgamento, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Isso porque, conforme consignado na decisão inicial do presente recurso, os documentos, cuja juntada fora requerida, por este Relator, não se configuram como peças processuais essenciais à instrução do recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 525, I, do CPC, fato, inclusive, corroborado após a realização de tal acostamento aos autos, pelo que a sua análise pretendeu apenas a delimitação escorreita do objeto do presente recurso, buscando, assim, evitar possíveis prejuízos decorrentes da decisão.

Assim, tendo em vista a acertada instrução do recurso, nos termos da legislação processual aplicável, rejeito a preliminar suscitada pelos agravados" (e-STJ fl. 766).

Com efeito, em análise detida dos autos, verifica-se que, recebido o recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem, foi proferido despacho pelo Relator conferindo aos agravantes a oportunidade de juntada aos autos de peças processuais, facultativas, mas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia (e-STJ fls. 452-453).

Tendo sido atendida a diligência, prosseguiu-se na apreciação do recurso de agravo de instrumento.

Ao assim proceder, a Corte local decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, consolidado no julgamento do REsp nº 1.102.467/RJ, Relator o Ministro Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012, processado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá indicar quais são elas para que o recorrente complemente o instrumento.

Eis a ementa do referido julgado:

"*RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.*

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.
4. Recurso provido".

IV. b. Da alegada ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (por acolhimento dos embargos de declaração fora das hipóteses legais)

Sob a ótica dos recorrentes, o Tribunal de origem não poderia ter acolhido os segundos embargos de declaração da parte adversa (e-STJ fls. 845-848) quando havia rejeitado anteriores aclaratórios com o mesmo conteúdo.

Compulsando os autos, verifica-se que desde as razões do seu agravo de instrumento, Maria e Alexandre formularam, dentre outros, pedidos de (i) deferimento da gratuidade de justiça à recorrente Maria e (ii) nomeação de liquidante (e-STJ fl. 53).

A despeito disso, não houve nenhum pronunciamento a respeito dos mencionados temas no acórdão recorrido de fls. 760-772 (e-STJ).

A omissão ensejou a oposição dos primeiros aclaratórios de Maria e Alexandre (e-STJ fls. 785-799), que voltaram a pugnar expressamente pela apreciação de tais matérias.

Contudo, no julgamento dos primeiros aclaratórios, restou novamente silente o Tribunal de origem, conforme se confere às fls. 839-841 (e-STJ).

Daí a oposição dos segundos aclaratórios reiterando, mais uma vez, a existência de omissão (e-STJ fls. 845-848), desta feita acolhidos, de forma escorreita, para suprir a flagrante omissão existente nos julgados anteriores (e-STJ fls. 890-895).

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento, tendo em vista a necessidade de suprimento de omissão patente, que se amolda perfeitamente a uma das hipóteses para a qual destinado o remédio integrativo.

IV. c. Da alegada ofensa aos artigos 657, *caput*, e 668 do Código de Processo Civil de 1939

Quanto à alegada ofensa aos artigos 657, *caput*, e 668 do Código de Processo Civil de 1939, os recorrentes defendem a tese segundo a qual a nomeação de liquidante deveria ocorrer apenas quando se tratasse de extinção total e definitiva da sociedade, e não na hipótese de dissolução parcial para apuração de haveres decorrentes do falecimento de um dos sócios - caso dos autos.

Eis a redação dos dispositivos legais referidos:

"*Art. 657. Se o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, na mesma sentença nomeará liquidante a pessoa a quem, pelo contrato, pelos estatutos, ou pela lei, competir tal função.*
§ 1º Se a lei, o contrato e os estatutos nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pelos interessados, por meio de votos entregues em cartório.
A decisão tomar-se-á por maioria, computada pelo capital dos sócios que votarem e, nas sociedades de capital variável, naquelas em que houver divergência sobre o capital de cada sócio e nas de fins não econômicos, pelo número de sócios votantes, tendo os sucessores apenas um voto.
§ 2º Se forem somente dois (2) os sócios e divergirem, a escolha do liquidante será feita pelo juiz entre pessoas estranhas à sociedade.
§ 3º Em qualquer caso, porém, poderão os interessados, si concordes, indicar, em petição, o liquidante".

"*Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença*".

Nesse ponto, assiste razão aos recorrentes DÉCIO e DÉCIO.

De início, registre-se que o rito previsto nos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939 para a dissolução e liquidação de sociedades continua a ser aplicado atualmente, tendo em vista a ausência de previsão acerca do tema no Código de Processo Civil de 1973.

É o que dispõe o inciso VII do artigo 1.218 do CPC/1973:

"*Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:*
(...)
VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674)";

Além disso, até o advento do Código Civil/2002, a dissolução parcial de sociedade - ou, utilizando a nomenclatura mais técnica empregada pelo diploma de direito material, a "resolução da sociedade em relação a um sócio" -, carecia de previsão legal, sendo seus contornos delineados por construção doutrinária e jurisprudencial, que recorriam, para solver as diversas questões com ela relacionadas, a dispositivos legais concernentes à dissolução total, desde que compatíveis.

Daí a necessidade de traçar a distinção entre a dissolução total e a parcial, a fim de averiguar se a figura do liquidante é ou não compatível com a ação que deu origem ao

recurso ora em análise: ação de dissolução parcial com a finalidade de apuração de haveres em decorrência do falecimento de um dos sócios.

Segundo a doutrina de escol, a dissolução total da sociedade visa à liquidação e à extinção da sociedade. Já a dissolução parcial de sociedade objetiva a resolução do contrato societário em relação a um ou mais sócios. Assim, nessa última, ao contrário da dissolução total, preserva-se a sociedade, operando-se apenas a exclusão do sócio, com a respectiva apuração de haveres.

Dessa diferença fundamental sobressai a necessária distinção entre os procedimentos para cada situação.

Nesse sentido, a lição de Hernani Estrella:

> "*(...)*
> *Bem que geralmente notada e, por vezes, claramente firmada, nem sempre se estabeleceu, com a desejada nitidez, a diferença fundamental entre dissolução efetiva da sociedade e simples resilição parcial do contrato. Dessa imprecisão conceitual resulta o emprego frequente, tanto entre os autores, como nos tribunais, do qualificativo dissolução parcial, para designar a hipótese de simples afastamento de sócio com a sobrevivência da sociedade. (....)*
> *Entretanto, a quem que se detenha um pouco sobre os dois institutos, acudirá logo a radical diferença que os separa e, por via de consequência, a diversidade de efeitos que correspondem a um e outro. Salta aos olhos que, embora tenham entre si certas analogias, o afastamento de sócio e a dissolução da sociedade não se identificam, eis que inspirados em princípios não só diversos, senão até completamente opostos. É que a resilição do contrato, limitada ao sócio que se desliga, tem por fundamento a conveniência ou necessidade de preservação do organismo societário que se mostra ou se supõe apto a continuar operando, apesar de lhe vir a faltar um de seus membros. Na dissolução, ao revés, cuida-se de extinguir o organismo que, por ter chegado ao termo de vida, ou pelo advento de alguma outra causa dissolutória, está privado de vitalidade, seja pela exaustão de seu objeto ou de seu patrimônio, seja por falta de indispensável colaboração dos sócios. Então, porque lá se colima conservar uma entidade econômica, que poderá sobreviver, quiçá à mudança sucessiva dos que a criaram, e aqui, inversamente, se a predispõe ao desaparecimento total e definitivo; por isso que são assaz diferentes as duas hipóteses, diferentes são também os procedimentos aplicáveis a uma e outra delas. E não só os procedimentos, mas até mesmo o alcance jurídico, quer para o sócio que se aparta, quer para os que permanecem na sociedade. Há, em verdade, diferenciação sensível no antecedente lógico-jurídico: num caso, é a aptidão para o prosseguimento do escopo social que justifica a sobrevivência do ente coletivo; noutro, é a presumida ou comprovada incapacidade deste mesmo ente que aconselha se ponha termo à sua existência*". (Apuração dos haveres de sócio. Rio de Janeiro: Forense, 2010, págs. 77-78)

Não é por outra razão que a doutrina e a jurisprudência mais recente do Superior

Tribunal de Justiça entendem que somente dos casos de dissolução total da sociedade é que se faz necessária a figura do liquidante, porquanto suas atribuições estão relacionadas com a gestão do patrimônio social de modo a regularizar a sociedade que se pretende dissolver.

Na dissolução parcial, em que se pretende apurar exclusivamente os haveres do sócio falecido ou retirante, com a preservação da atividade, é adequada simplesmente a nomeação de perito técnico habilitado a realizar perícia contábil a fim de determinar o valor da quota-parte devida ao ex-sócio ou aos seus herdeiros.

A esse respeito:

> "*(...)*
>
> *A dissolução parcial é criação pretoriana. Carece, por essa razão, de regramento processual. Tal carência tem levado os órgãos julgadores a socorrer-se ora das normas pertinentes ao procedimento da dissolução total - atualmente regulados pelos arts. 1.102 usque 1.112 do novo Código Civil -, previstas nos arts. 655 usque 674 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) - em vigor por força da determinação contida no art. 1.218, VII, da Lei Processual Civil vigente -, ora daquelas constantes do Capítulo XVII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas à dissolução, liquidação e extinção das sociedades por ações (arts. 206 usque 219).*
>
> *Sucede, todavia, que nenhum desses diplomas legais amolda-se à dissolução parcial, já que esta - ao contrário da dissolução total - não visa à liquidação e extinção da sociedade, mas apenas à retirada do sócio descontente, com a conseqüente apuração dos haveres e este devidos. E essa apuração de haveres não se confunde, em absoluto, com a liquidação tal qual verificada ao cabo da existência da sociedade, pois que não objetiva à alienação do ativo e, tampouco, ao pagamento do passivo. Colima, isto sim - poder-se-ia afirmar com um certo esforço -, uma liquidação ficta, já que o pagamento ao retirante é levado a efeito, em princípio, independentemente de qualquer ato que implique a venda de bens ou mesmo o pagamento de passivo.*
>
> *A aplicação analógica daquelas normas à dissolução parcial denota-se, por conseguinte, absolutamente inviável, já que, como se demonstrou, cuida-se de institutos cujas finalidades são inteiramente antagônigas.*
>
> *No entanto, ainda que assim não fosse, para que se arrede definitivamente o recurso àqueles diplomas legais, basta verificar que, na ação de dissolução parcial, não há que se falar em liquidação do ativo e do passivo e, portanto, sequer em nomeação de liquidante, pois nesta não há lugar para semelhante função. Efetivamente, nada justifica, na dissolução parcial, a investidura de quem quer que seja para a prática de atos atribuídos, na dissolução total, à pessoa do liquidante, quaisquer que sejam eles, a saber:*
>
> *(...)*
>
> *Como, também, nada explica que, na ação de dissolução parcial, possa o magistrado incumbir quem quer que seja da prática de atos que, só ao liquidante, nas dissoluções de sociedades anônimas, podem estar afetas, id est:*
>
> *(...)*
>
> *Não obstante a manifesta incompatibilidade de funções, não são poucos os juízes que, com frequência, utilizando-se do recurso à analogia, outorgam aos*

liquidantes a tarefa de apurar os haveres correspondentes à participação societária detida pelo retirante. Ora, a dissolução parcial comporta apenas a figura de um perito contador, assessorado eventualmente por outros profissionais capacitados para a avaliação dos bens que integram o ativo, a quem incumbirá, depois de levantar o patrimônio líquido, estabelecer o montante dos haveres devidos ao sócio que se afasta da sociedade. Nas hipóteses em que viável se mostre a partilha in natura, poderá, quando muito, sugerir um esboço desta. Nada mais. Assim, a tal expert não incumbe, como ao liquidante, representar a sociedade ativa e passivamente em juízo, alienar bens integrantes do ativo social, pagar o passivo, promover a cobrança de dívidas, praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade etc". (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, págs. 84-88 - grifou-se)

"*(...)*

Sabe-se que a dissolução parcial não acarreta liquidação da sociedade, na medida em que visa exatamente a impedir tal fenômeno. O que ocorre é uma liquidação ficta ou fracionada, apenas para se apurarem os haveres do dissidente. Como observa Mauro Rodrigues Penteado, forte na jurisprudência, embora a sentença de dissolução parcial submeta-se a uma liquidação processual, isso não enseja o procedimento liquidatório normal da sociedade, descabendo falar-se em liquidante. O que ocorre é uma liquidação parcial, operada 'em virtude de variados eventos que acarretam o desligamento do sócio da sociedade e que não obedece a parâmetros idênticos, admitindo variações de critérios em função do motivo da saída". (BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pág. 295 - grifou-se)

"*(...)*

(...) enquanto a liquidação, propriamente ditam impõe (salvo diversa estipulação contratual) rigorosa partilha dos bens (Cód. Comercial, arts. 343, 348 e 352; Cód. Proc. Civ., art. 671), a simples liquidação da quota, ao revés, se traduz, em definitivo, numa cifra em dinheiro. Estrutural e substancialmente, diferenciam-se as duas situações. Na liquidação da sociedade, atuam órgãos específicos (liquidantes) que têm atribuições bem definidas e podem ser considerados, a certos respeitos, como sobrepostos à própria sociedade liquidanda e aos sócios. Na apuração dos haveres de sócio, ao contrário, o procedimento se desenvolve e conclui entre a sociedade e o sócio, sem interromper-se a marcha normal dos negócios daquela" (ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 80 - grifou-se).

No mesmo sentido, eis os seguintes precedentes:

"*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INDICAÇÃO DE TÉCNICO PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO*

EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA MAJORAR O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE QUE ADMITEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. Não se observa negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local se manifesta acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A dissolução parcial de sociedade, com a retirada de um dos sócios, não prevê procedimento de liquidação, incompatível com o objetivo de preservação da atividade empresarial, sendo cabível a indicação de perito contábil, pelo juízo, para apuração dos haveres do sócio excluído.
3. O interesse recursal subsiste mesmo na hipótese de pedido genérico de honorários advocatícios, visto que não é possível quantificar previamente o valor da condenação a ser fixada pelo magistrado.
4. Conforme precedentes desta Corte, comprovada a resistência dos réus em promover a dissolução extrajudicial da sociedade, forçando o autor a ingressar em juízo, incide a regra contida no art. 20 do CPC, com a sucumbência da parte vencida.
5. Recurso especial não conhecido".
(REsp 242.603/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifou-se)

"*RESP. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA DA SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUDIÊNCIA. DISPENSA.*
1 - A simples retirada em decorrência de discórdia entre alguns sócios que, no entanto, não compromete o objetivo da sociedade, sem acarretar sua dissolução total (salvo em relação aos retirantes) não obriga a nomeação de um liquidante para apuração dos haveres e quitação dos retirantes, sendo adequada a liquidação por arbitramento, onde, em linhas gerais, o perito nomeado pelo juiz atua como vero liquidante, viabilizando a continuidade da atividade econômica.
2 - O tema relativo a dispensa da audiência determinada pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que os fatos estão demonstrados e a questão a ser apreciada é unicamente de direito, por envolver investigação probatória encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso especial não conhecido".
(REsp 406.775/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 - grifou-se)

Logo, de acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, nada justifica, na dissolução parcial, a investidura de quem quer que seja para a prática de atos que seriam atribuídos à figura do liquidante nas dissoluções totais.

No caso dos autos, o juízo singular deferiu a produção de prova pericial para apuração dos haveres e nomeou como perita do juízo Silvana Maria Figueiredo Santos:

"*1. Defiro a produção de prova pericial para apuração de haveres e nomeio como perita do Juízo a Dra. Silvana Maria Figueiredo Santos.*
(...)" (e-STJ fl. 61).

No Tribunal de origem, inicialmente foram acolhidos embargos de declaração para determinar que o magistrado de primeiro grau nomeasse liquidante no prazo de 10 (dez) dias:

"*(...)*
No tocante a nomeação de liquidante, tenho que assiste razão aos ora embargantes, devendo ser nomeado liquidante para que supervisione e fiscalize o processo. Ademais, somente pessoa estranha ao quadro societário, poderá, de forma isenta promover a apuração do valor efetivamente devido ao ex-sócio.
Desta feita deverá o magistrado primevo no prazo de dez dias nomear liquidante para acompanhar e fiscalizar o processo de apuração dos haveres" (e-STJ fls. 893-894).

Após novos aclaratórios, determinou-se que a perita nomeada pelo juízo deveria cumular a função de liquidante:

"*(...)*
(...) os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos somente para determinar que a perita já nomeada pelo magistrado primevo às fls. 62 - TJ exerça a função de liquidante" (e-STJ fl. 1.023).

Ao assim decidir, divergiu o Tribunal local do entendimento doutrinário e jurisprudencial desta Corte, pelo que deve ser provido o recurso, no ponto, a fim de afastar a figura do liquidante no caso em apreço.

V. Do dispositivo

Ante o exposto,

(a) não conheço do recurso especial de Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira;

(b) conheço em parte do recurso especial de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, e

(c) dou parcial provimento ao recurso especial de Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, a fim de afastar a figura do liquidante, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141000-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.557.989 / MG**

Números Origem: 0024058644451 05948417320128130000 10024058644451 10024058644451006 10024058644451007 10024058644451008 10024058644451011 10024058644451013 24058644451

PAUTA: 17/03/2016 JULGADO: 17/03/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE JOSÉ DE CASTRO FERREIRA DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S) JACKSON ROCHA GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	MARIA HELENA RAMOS MAGALHAES FERREIRA
RECORRENTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES, pela SOCIEDADE JOSÉ DE CASTRO FERREIRA DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e por DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto por Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira, conheceu em parte do recurso de Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira e, nesta parte, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso interposto por Décio Freire e Advogados Associados e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.